

UNIFAMA – UNIÃO DAS FACULDADES DO MATO GROSSO

ANA APARECIDA MARCOMINI MOLINARI

**A DESERDAÇÃO DO FILHO PELA INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE
CUIDADO COM OS PAIS IDOSOS: FUNDAMENTOS LEGAIS E ANÁLISE
JURISPRUDENCIAL**

ANA APARECIDA MARCOMINI MOLINARI

**A DESERDAÇÃO DO FILHO PELA INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE
CUIDADO COM PAIS IDOSOS: FUNDAMENTOS LEGAIS E ANÁLISE
JURISPRUDENCIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no curso de graduação em Direito da UNIFAMA – União das Faculdades do Mato Grosso como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Ana Lúcia do Carmo Ribeiro.

ANA APARECIDA MARCOMINI MOLINARI

**A DESERDAÇÃO DO FILHO PELA INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE
CUIDADO COM PAIS IDOSOS: FUNDAMENTOS LEGAIS E ANÁLISE
JURISPRUDENCIAL**

Orientadora Ana Lúcia do Carmo Ribeiro

Nova Mutum – MT, ____ / ____ / ____

Nota: _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Christiano Garbin Guimarães

Prof. Membro

Prof. Membro

Dedico esta conquista, primeiramente, ao meu pai, que já não está fisicamente presente, mas cuja memória, ensinamentos e valores permanecem vivos em meu coração. Sua honestidade, força e exemplo de dignidade foram alicerces fundamentais na minha formação como pessoa e me inspiraram a trilhar o caminho do Direito.

À minha mãe, presença constante e porto seguro, por seu amor incondicional, suas orações e seu apoio em todos os momentos da minha vida. Sua força e sabedoria sempre me motivaram a seguir em frente, mesmo diante dos desafios.

A vocês, que são a minha origem e o meu fundamento, dedico esta vitória com todo o meu amor e gratidão.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por me conceder saúde, força e perseverança para continuar sonhando e conquistando novos desafios, mesmo quando o caminho parecia difícil.

Ao meu esposo, companheiro de vida e de jornada, pelo apoio incondicional, pela compreensão nos momentos de ausência e por sempre acreditar em mim, mesmo quando eu mesma duvidei.

Ao meu filho, meu maior orgulho, que, mesmo já adulto, continua sendo minha inspiração diária e a razão pela qual busco ser melhor a cada dia. Seu incentivo e carinho foram fundamentais para que eu chegasse até aqui.

Aos meus familiares e amigos, que compreenderam minhas limitações de tempo e me ofereceram palavras de encorajamento ao longo dessa caminhada.

Aos professores e colegas do curso de Direito, pela troca de conhecimentos, pelo apoio acadêmico e pelas experiências compartilhadas que enriqueceram minha formação.

Aos 58 anos, quando muitos já encerraram seus ciclos profissionais, escolhi recomeçar. Este trabalho representa não apenas a conclusão de um curso, mas a realização de um sonho e a prova de que nunca é tarde para aprender, crescer e transformar a própria história.

*“Os filhos têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”
Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 229.*

RESUMO

O presente estudo analisa a possibilidade jurídica da deserdação do descendente em razão da inobservância do dever de cuidado em relação ao ascendente idoso, à luz dos princípios constitucionais que orientam o Direito de Família e o Direito das Sucessões. Parte-se da evolução histórica das relações familiares e da consolidação da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar e da afetividade como fundamentos das relações familiares contemporâneas. Examina-se o dever jurídico de cuidado nas relações intergeracionais, bem como os mecanismos de responsabilização decorrentes de sua violação, especialmente nos casos de abandono material ou afetivo do idoso. Analisa-se, ainda, o instituto da deserdação no direito sucessório brasileiro, considerando as hipóteses previstas no Código Civil e a discussão acerca da possibilidade de interpretação constitucional ampliativa diante da violação de deveres fundamentais no âmbito familiar. A pesquisa possui natureza qualitativa, com caráter exploratório e descritivo, desenvolvida por meio de levantamento bibliográfico, documental e jurisprudencial, abrangendo a Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002, o Estatuto do Idoso e decisões dos tribunais superiores, utilizando-se o método dedutivo. Parte da hipótese de que não é possível a interpretação ampliativa das hipóteses legais de deserdação, em razão de seu caráter taxativo e do princípio da legalidade, sendo necessária previsão legislativa expressa para a inclusão da violação do dever de cuidado como causa de exclusão sucessória. Conclui que o principal obstáculo para o reconhecimento do dever de cuidado como causa de deserdação reside no caráter taxativo das hipóteses legais de exclusão sucessória, o que limita a atuação interpretativa dos tribunais brasileiros, embora se reconheça que o direito de herdar não possui caráter absoluto, devendo estar condicionado ao cumprimento de deveres de cuidado, assistência e solidariedade familiar, destacando-se a relevância de iniciativas legislativas que buscam a ampliação dessas hipóteses.

Palavras-chave: Deserdação. Dever de cuidado. Idoso. Direito das sucessões. Solidariedade familiar.

ABSTRACT

This study analyzes the legal possibility of disinheritance of a descendant due to the breach of the duty of care toward an elderly ascendant, in light of the constitutional principles that guide Family Law and Succession Law. It is based on the historical evolution of family relationships and on the consolidation of the principles of human dignity, family solidarity, and affection as foundations of contemporary family relations. It examines the legal duty of care in intergenerational relationships, as well as the mechanisms of liability arising from its violation, especially in cases of material or emotional abandonment of the elderly. It also analyzes the legal institute of disinheritance in Brazilian Succession Law, considering the hypotheses provided in the Civil Code and the debate regarding the possibility of an expansive constitutional interpretation in situations involving the violation of fundamental duties within the family context. The research adopts a qualitative approach, with exploratory and descriptive characteristics, developed through bibliographic, documentary, and case law research, encompassing the Federal Constitution of 1988, the Civil Code of 2002, the Statute of the Elderly, and decisions from higher courts, using the deductive method. It is based on the hypothesis that an expansive interpretation of the legal grounds for disinheritance is not admissible, due to their exhaustive nature and the principle of legality, requiring express legislative provision for the inclusion of the breach of the duty of care as a cause for exclusion from inheritance. The results indicate that the main obstacle to recognizing the duty of care as a ground for disinheritance lies in the exhaustive nature of the legal hypotheses provided by the Civil Code, which limits the interpretative scope of Brazilian courts. It concludes that, although the right to inherit is not absolute and should be conditioned upon the fulfillment of duties of care, assistance, and family solidarity, its restriction within the scope of disinheritance depends on express legal provision, highlighting the relevance of legislative initiatives aimed at expanding the legal grounds for disinheritance.

Keywords: Disinheritance. Duty of care. Elderly. Inheritance law. Family solidarity.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	A EVOLUÇÃO HISTÓRICA E SOCIAL DOS ELOS PARENTAIS E A POSIÇÃO DO IDOSO NA FAMÍLIA.....	13
2.1	A Transformação da Família ao Longo da História	13
2.2	A família Contemporânea e a Centralidade do Afeto.....	14
2.3	O Idoso no Contexto Familiar: de Figura de Autoridade a Sujeito de Proteção	16
2.4	O Amparo Jurídico ao Idoso: da Constituição Federal ao Estatuto do Idoso	16
2.5	A Solidariedade Familiar e o Dever de Cuidado	17
2.6	A Proteção Jurídica do Idoso e a Vedação ao Abandono	18
3	O DEVER DE CUIDADO COMO OBRIGAÇÃO JURÍDICA E SUAS REPERCUSSÕES.....	21
3.1	A Natureza Jurídica do Dever de Cuidado	21
3.2	O Dever de Cuidado e sua Dimensão Constitucional.....	22
3.3	A Inobservância do Dever de Cuidado e a Responsabilidade Civil.....	23
3.4	O Abandono Afetivo Inverso	24
3.5	O Dever de Cuidado no Direito das Sucessões: Limites e Possibilidades..	26
3.6	A Impossibilidade de Interpretação Ampliativa das Hipóteses de Deserdação	27
3.7	A Necessidade de Reforma Legislativa	28
4	A DESERDAÇÃO E OS LIMITES INTERPRETATIVOS DO ARTIGO 1.962, IV, DO CÓDIGO CIVIL.....	30
4.1	O Instituto da Deserdação no Direito Brasileiro	30

4.2	As Hipóteses Legais de Deserção e seu Caráter Taxativo	31
4.3	O Artigo 1.962, IV, do Código Civil e sua Interpretação.....	32
4.4	A Tentativa de Ampliação Interpretativa e seus Limites	34
4.5	O Entendimento da Jurisprudência Brasileira.....	36
4.6	A Impossibilidade de Equiparação entre Abandono Afetivo e Desamparo Legal	37
4.7	A Necessidade de Coerência Sistêmica e Segurança Jurídica	38
4.8	A Necessidade de Alteração Legislativa	39
5	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA E PERSPECTIVAS DE REFORMA DO DIREITO SUCESSÓRIO.....	41
5.1	A Insuficiência do Modelo Normativo Atual	41
5.2	A Necessidade de Atualização do Direito das Sucessões.....	42
5.3	Direito Comparado e Tendências Legislativas	44
5.4	Proposta de Alteração do Código Civil	45
5.5	Crítérios para Aplicação da Nova Hipótese	46
5.6	Compatibilidade com o Sistema Jurídico.....	47
5.7	Impactos Jurídicos e Sociais da Reforma.....	47
6	CONCLUSÃO FINAL	50
	REFERÊNCIAS.....	53

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho insere-se no âmbito do Direito Civil, com enfoque no Direito das Famílias e no Direito das Sucessões, e tem por objetivo analisar o instituto da deserdação em razão da não observância do dever de cuidado dos descendentes em relação aos seus genitores, especialmente em situação de vulnerabilidade, decorrente da velhice, enfermidade ou carência, período em que a dependência emocional, física e financeira tende a se acentuar.

A temática apresenta significativa relevância social e jurídica diante do acelerado envelhecimento populacional brasileiro, aliado ao aumento de situações em que pais idosos se encontram desassistidos por seus próprios familiares.

Nesse cenário, a reflexão sobre a responsabilidade dos filhos quanto ao dever de cuidado torna-se essencial, sobretudo considerando que a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 229, a obrigação recíproca de assistência entre pais e filhos.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro reconheça o dever de cuidado como obrigação jurídica, especialmente no âmbito constitucional e infraconstitucional, observa-se a ausência de previsão expressa no campo sucessório, de sanções específicas para o seu descumprimento, notadamente no que se refere à deserdação.

O Código Civil, ao disciplinar o instituto, estabelece um rol taxativo de hipóteses, o que tem gerado intensos debates doutrinários e jurisprudenciais acerca da possibilidade de ampliação interpretativa à luz dos princípios constitucionais.

Nesse contexto, evidencia-se uma tensão entre o reconhecimento da juridicidade do dever de cuidado e os limites impostos pelo sistema sucessório vigente. Surge assim, a seguinte problemática: é juridicamente possível reconhecer a inobservância do dever de cuidado, como causa de deserdação mediante interpretação ampliativa do artigo 1.962, IV, do Código Civil, ou tal ampliação encontra limites no caráter taxativo da norma, exigindo, portanto, alteração legislativa?

A hipótese defendida é a de que não é juridicamente possível admitir interpretação ampliativa das hipóteses de deserdação previstas no Código Civil, em razão de seu caráter taxativo e do princípio da legalidade, sendo necessária previsão legislativa expressa para incluir a violação do dever de cuidado como causa de exclusão sucessória.

Para enfrentar essa problemática, o estudo adota o método dedutivo, com abordagem qualitativa, valendo-se de pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial, mediante análise sistemática do ordenamento jurídico brasileiro à luz da Constituição Federal de 1988.

Inicialmente, examina-se a evolução histórica e social da família, destacando-se a transição de um modelo patriarcal para uma estrutura fundada na afetividade, na solidariedade e na dignidade da pessoa humana, bem como a redefinição da posição do idoso no contexto familiar contemporâneo.

Em seguida, analisa-se o papel dos princípios fundamentais do Direito de Família e das Sucessões, notadamente a dignidade da pessoa humana, a afetividade, a solidariedade familiar e a função social da família, como vetores interpretativos das relações familiares e sucessórias.

Na sequência, aborda-se o dever de cuidado como obrigação jurídica multifacetada, de natureza legal, moral, solidária e recíproca, examinando-se suas dimensões material e afetiva, bem como as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância, com ênfase na responsabilidade civil.

O estudo também analisa o fenômeno do abandono afetivo inverso, caracterizado pela omissão dos filhos em relação ao cuidado dos pais idosos, destacando suas implicações sociais, psicológicas e jurídicas, bem como sua relevância para a compreensão do dever de cuidado no Direito contemporâneo.

A partir desse percurso, busca-se compreender em que medida a violação grave e reiterada do dever de cuidado pode ser considerada incompatível com os valores que fundamentam o sistema sucessório, especialmente à luz dos princípios constitucionais, discutindo-se sua possível utilização como fundamento para a exclusão sucessória, ainda que de forma controvertida e dentro dos limites do ordenamento jurídico vigente.

A pesquisa também se apoia na análise da jurisprudência pátria, que, embora ainda não consolidada quanto à deserção por abandono afetivo, já reconhece de forma significativa a juridicidade do dever de cuidado e a relevância do abandono como ilícito civil.

Paralelamente, investiga-se o movimento legislativo atual, que aponta para a ampliação das hipóteses de exclusão sucessória, evidenciando a tendência de adequação do Direito às transformações sociais.

Por fim, pretende-se contribuir para o debate acadêmico e jurídico acerca da função ética do Direito das Sucessões, defendendo a necessidade de sua harmonização com os princípios constitucionais e com a realidade das relações familiares contemporâneas, de modo a promover uma justiça sucessória mais coerente com os valores da solidariedade, dignidade humana e responsabilidade familiar

2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA E SOCIAL DOS ELOS PARENTAIS E A POSIÇÃO DO IDOSO NA FAMÍLIA

2.1 A Transformação da Família ao Longo da História

A família, enquanto instituição social, é uma das mais antigas e mutáveis estruturas da sociedade humana. Historicamente, sua conformação esteve vinculada às necessidades econômicas, culturais e religiosas de cada época.

Essa mutabilidade, contudo, suscita reflexão quanto à capacidade do Direito de Família e do Direito das Sucessões de acompanhar tais transformações, especialmente no que se refere à redefinição dos deveres intergeracionais e às suas consequências jurídicas.

Segundo Dias (2021, p. 25), “a família é um organismo vivo, que se transforma e se adapta conforme as exigências sociais e culturais de cada tempo, refletindo os valores predominantes da sociedade em que está inserida”.

Partindo dessa compreensão dinâmica, questiona-se se o ordenamento jurídico brasileiro tem efetivamente acompanhado essa evolução, sobretudo ao tratar de sanções aplicáveis ao descumprimento dos deveres familiares.

Na antiguidade, a família apresentava caráter eminentemente patriarcal, sendo o pater famílias o centro da autoridade e da titularidade patrimonial. As relações eram baseadas na hierarquia e na submissão, especialmente da mulher e dos filhos, que se encontravam sob o poder absoluto do pai.

Esse modelo, ao concentrar poder e responsabilidade em uma única figura, contrasta com a lógica contemporânea de distribuição de deveres, o que suscita os questionamentos acerca da efetividade dessa redistribuição no plano jurídico.

Tal centralidade contrasta com a realidade contemporânea, em que, apesar da ampliação de direitos, o idoso frequentemente se encontra em situação de vulnerabilidade, evidenciando possível descompasso entre reconhecimento normativo e a realidade social.

Com o passar dos séculos e o advento da modernidade, a estrutura familiar passou por um processo de ressignificação. A Revolução Industrial e os movimentos sociais dos séculos XIX e

XX contribuíram para uma reorganização dos papéis familiares, com a mulher ingressando no mercado de trabalho e o declínio do modelo patriarcal.

Essa transformação estrutural impacta diretamente a compreensão do dever de cuidado, elemento central para a análise de eventuais sanções no âmbito sucessório.

Conforme Venosa (2020, p. 47), “a família contemporânea deixou de ser um agrupamento submetido à autoridade paterna para tornar-se espaço de afeto, solidariedade e mútua colaboração entre seus membros”.

Entretanto, a valorização do afeto como elemento estruturante levanta controvérsias quanto à sua juridicização, especialmente no que diz respeito a imposição de sanções patrimoniais decorrentes de sua ausência.

2.2 A família Contemporânea e a Centralidade do Afeto

O afeto passou a ser reconhecido como elemento estruturante das relações familiares, deslocando o eixo dessas relações do aspecto meramente patrimonial e hierárquico para uma perspectiva ética e emocional.

Todavia, questiona-se até que ponto o afeto, enquanto valor jurídico de natureza implícita, pode servir de fundamento para a imposição de consequências jurídicas severas, como a exclusão sucessória.

O princípio da afetividade, embora não expresso literalmente na Constituição Federal, é reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência como corolário da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/1988) (LÔBO, 2020).

Além disso, encontra respaldo implícito em outros dispositivos constitucionais que estruturam as relações familiares sob a perspectiva da solidariedade e da proteção integral, notadamente o artigo 226, que reconhece a família como base da sociedade e impõe especial proteção do Estado, e o artigo 227, que consagra o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar, com absoluta prioridade, a dignidade, o respeito e a convivência familiar.

Tais dispositivos, interpretados de forma sistemática, evidenciam que a afetividade ultrapassa a esfera meramente subjetiva, assumindo relevância jurídica como elemento estruturante das relações familiares contemporâneas.

A ausência de previsão expressa, contudo, pode gerar insegurança jurídica, especialmente quando se pretende atribuir efeitos patrimoniais relevantes de um princípio implícito.

Nesse contexto, a família deixa de ser vista apenas como instituição jurídica para ser compreendida como um espaço de realização pessoal e solidariedade. Apesar dessa evolução conceitual, a efetividade desses valores no cotidiano familiar ainda é questionável, sobretudo diante de casos recorrentes de abandono de idosos.

De acordo com Madaleno (2022, p. 89), “o afeto passou a ser elemento jurídico relevante, transformando os vínculos familiares em laços de cuidado e responsabilidade mútua, fundados na ética da convivência e da proteção recíproca”.

No mesmo sentido, Tartuce (2023) sustenta que a afetividade se consolidou como vetor interpretativo do Direito de Família, influenciando a leitura das normas civis à luz da Constituição.

De igual modo, Dias (2021) destaca que a afetividade constitui valor jurídico fundamental, responsável por redefinir os vínculos familiares para além dos laços biológicos ou formais.

Por sua vez, Barroso (2022) aponta que a dignidade da pessoa humana opera como núcleo axiológico do ordenamento, irradiando efeitos sobre todas as relações jurídicas, inclusive familiares, o que legitima a incorporação da afetividade como elemento normativo implícito.

Não obstante, a elevação do afeto à categoria jurídica suscita debates acerca dos limites da intervenção estatal na esfera privada das relações familiares, especialmente quando se pretende impor sanções em razão de sua ausência. Embora existam controvérsias quanto à sua juridicização, o afeto não pode ser ignorado como vetor interpretativo dos deveres familiares, especialmente associado à dignidade da pessoa humana.

Essa mudança de paradigma impactou diretamente a posição do idoso no seio familiar. Se, outrora, era o detentor da autoridade e respeito inquestionável, passa a enfrentar situação de vulnerabilidade, principalmente diante das transformações sociais, econômicas e tecnológicas que, muitas vezes, o colocam à margem do convívio familiar.

Tal cenário é agravado pela progressiva redução das estruturas familiares tradicionais e pela intensificação da vida urbana, fatores que contribuem para o enfraquecimento dos vínculos intergeracionais. Ademais, a exclusão digital e a perda de autonomia funcional tendem a acentuar o isolamento social do idoso, dificultando sua plena participação nas dinâmicas familiares contemporâneas.

2.3 O Idoso no Contexto Familiar: de Figura de Autoridade a Sujeito de Proteção

A longevidade populacional é um fenômeno crescente. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2023), o Brasil caminha para um cenário de envelhecimento demográfico significativo, no qual a população idosa representará parcela expressiva da sociedade nas próximas décadas.

A posição do idoso na família contemporânea passou a ser ambivalente, ao mesmo tempo em que conserva uma dimensão simbólica de sabedoria e experiência, enfrenta a exclusão, o abandono e a negligência afetiva e material por parte de filhos e familiares.

Tal ambivalência evidencia a insuficiência de mecanismos meramente declaratórios de proteção, exigindo a adoção de instrumentos jurídicos mais eficazes.

Conforme afirma Tartuce (2023, p. 312), “a proteção ao idoso não é apenas uma questão assistencial, mas um imperativo jurídico que decorre dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da função social da família”.

A partir dessa premissa, questiona-se a coerência do sistema jurídico ao reconhecer a proteção como imperativo, mas limitar suas práticas no âmbito sucessório.

2.4 O Amparo Jurídico ao Idoso: da Constituição Federal ao Estatuto do Idoso

A Constituição Federal de 1988 marcou um divisor de águas na proteção jurídica da pessoa idosa, ao reconhecer o dever da família, da sociedade e do Estado de amparar os idosos, assegurando sua participação na comunidade e garantindo-lhes dignidade e bem-estar (art. 230, CF/1988).

Apesar da previsão constitucional, a concretização desse dever ainda enfrenta obstáculos práticos. Tal previsão evidencia que o dever de cuidado possui fundamento não apenas constitucional, mas também infraconstitucional expresso, dentre as quais se destaca o Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003), que consolidou os direitos fundamentais da pessoa idosa, impondo deveres específicos aos familiares quanto ao cuidado e à convivência, reforçando sua natureza jurídica e sua excoibibilidade.

Entretanto, questiona-se se tais instrumentos são suficientes para coibir condutas de negligência no âmbito familiar.

O artigo 3º do Estatuto estabelece que:

“é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária” (BRASIL, 2003, art. 3º).

O Estatuto do Idoso reforça essa proteção ao estabelecer, em seu artigo 3º, que é obrigação da família assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação de seus direitos fundamentais. Tal previsão evidencia que o dever de cuidado possui não apenas fundamento constitucional, mas também infraconstitucional expresso, reforçando sua natureza jurídica e sua exigibilidade.

A amplitude desse dispositivo evidencia a centralidade do dever de cuidado, mas também revela a dificuldade de sua efetivação prática.

Assim, o dever de cuidado não é mera expressão de afeto, mas uma obrigação jurídica imposta pelo ordenamento, sendo a violação desse dever potencialmente geradora de responsabilidade civil e sucessória, como nas hipóteses de abandono afetivo e deserção.

Contudo, a extensão dessas consequências, especialmente no campo sucessório, ainda constitui objeto de controvérsia doutrinária e jurisprudencial.

2.5 A Solidariedade Familiar e o Dever de Cuidado

O princípio da solidariedade familiar, previsto no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, fundamenta a reciprocidade dos deveres entre pais e filhos, estendendo-se ao cuidado na velhice. Todavia, a aplicação concreta desse princípio levanta questionamentos quanto aos seus limites e à possibilidade de imposição coercitiva.

Segundo Dias (2021, p. 132), “a solidariedade familiar traduz o compromisso ético-jurídico de amparo mútuo entre os membros da família, constituindo verdadeiro elo de responsabilidade social e afetiva”. Apesar dessa concepção, observa-se que a solidariedade nem sempre se materializa na prática familiar.

Por esta razão, o dever de cuidado aos pais idosos constitui expressão dessa solidariedade. A omissão em prestar assistência moral, afetiva e material pode caracterizar violação de dever jurídico, ensejando consequências no âmbito civil e, potencialmente, no campo sucessório, à luz das hipóteses legais de deserdação previstas no artigo 1.962 do Código Civil, cuja interpretação ampliativa suscita debates pela doutrina.

Diante disso, a omissão no dever de cuidado não pode ser reduzida a mera falha moral, configurando possível ilícito jurídico com repercussões mais amplas.

A proteção do idoso, portanto, não se limita à esfera simbólica ou moral, mas reflete uma exigência normativa que reforça a função social da família, como espaço de convivência, cuidado e respeito.

Entretanto, permanece controvertida a suficiência dessas normas para produzir efeitos concretos, especialmente no âmbito sucessório.

2.6 A Proteção Jurídica do Idoso e a Vedação ao Abandono

A proteção jurídica da pessoa idosa no ordenamento brasileiro não se limita à esfera moral ou assistencial, alcançando também o âmbito penal. A Lei nº 10.741/2003, Estatuto do Idoso, tipifica como crime o abandono do idoso e a omissão quanto à satisfação de suas necessidades básicas.

Tal previsão evidencia que o dever de cuidado para com os ascendentes não constitui mera expectativa ética, mas verdadeira obrigação jurídica.

Nesse sentido, o artigo 3º do Estatuto do Idoso estabelece que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação de direitos fundamentais, como a vida, a saúde, a alimentação, a dignidade e a convivência familiar.

Em complemento, o artigo 10 dispõe que é dever de todos zelar pela dignidade da pessoa idosa, colocando-a a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor, o que abrange, de forma implícita, situações de abandono afetivo e material.

Ademais, o artigo 98 da referida lei tipifica como crime o abandono do idoso em hospitais, casas de saúde ou entidades de longa permanência, bem como a omissão em prover suas

necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado judicial, reforçando o caráter coercitivo do dever de cuidado.

O artigo 99, por sua vez, criminaliza a conduta de expor a perigo a integridade e a saúde física ou psíquica do idoso, sujeitando-o a condições desumanas ou degradantes. Tais dispositivos, analisados de forma sistemática, reforçam que o dever de cuidado possui natureza jurídica plena, dotada de exigibilidade e sanção. Evidenciam, ainda, a crescente intervenção do ordenamento jurídico na tutela das relações familiares e na proteção da dignidade da pessoa idosa.

A doutrina contemporânea do Direito das Famílias tem destacado que o dever de cuidado constitui expressão concreta dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar.

Nesse sentido, Dias (2021) afirma que a família deixou de ser compreendida sob uma perspectiva meramente patrimonial, passando a ser reconhecida como espaço de realização da dignidade de seus membros, no qual o afeto e o cuidado assumem centralidade jurídica.

Na mesma linha, Madaleno (2022) sustenta que o dever de assistência entre familiares não se limita ao aspecto material, abrangendo também o suporte emocional e a convivência, de modo que sua violação pode caracterizar ilícito jurídico.

Ademais, Farias e Rosenvald (2022) defendem que o princípio da solidariedade familiar impõe obrigações recíprocas de cuidado, especialmente em relação aos membros em situação de vulnerabilidade, como os idosos, reforçando a natureza jurídica e não meramente moral desses deveres.

Sob essa perspectiva, a proteção jurídica da pessoa idosa revela-se como desdobramento lógico da constitucionalização do Direito Civil, que impõe a releitura dos institutos tradicionais à luz dos direitos fundamentais, especialmente no que se refere à tutela da dignidade e da integridade física e psíquica dos indivíduos em situação de fragilidade.

Assim, se o ordenamento jurídico admite a responsabilização penal daquele que abandona o idoso, revela-se coerente questionar se a violação grave e reiterada desse dever não deveria produzir efeitos também no campo sucessório, impedindo que o descendente negligente seja beneficiado com a herança daquele a quem deixou de amparar.

Contudo, no estado atual do direito positivo, tais efeitos encontram limites na ausência de previsão legal expressa.

Com base na discussão deste capítulo, conclui-se que a evolução histórica e social da família demonstra a transição de um modelo autoritário e patrimonialista para uma estrutura baseada em valores afetivos, éticos e solidários, com impactos diretos na redefinição dos deveres jurídicos entre seus membros.

Nesse percurso, a posição do idoso foi gradativamente ressignificada, passando de figura de autoridade para sujeito de direitos e proteção. O ordenamento jurídico brasileiro, atento a essa transformação, instituiu mecanismos normativos de tutela à pessoa idosa, reafirmando o dever familiar de cuidado e solidariedade como pilares fundamentais da convivência intergeracional.

Não obstante, a efetividade desses instrumentos ainda é objeto de debate, especialmente diante da persistência de situações de abandono e negligência.

Diante disso, a inobservância do dever de cuidado pelos filhos ultrapassa a esfera moral e assume relevância jurídica. Esse cenário evidencia a necessidade de reavaliação dos mecanismos existentes, inclusive no que se refere à possibilidade de exclusão sucessória.

Todavia, sua repercussão no campo sucessório encontra limites no caráter taxativo das hipóteses legais de deserdação, o que reforça a necessidade de aperfeiçoamento do ordenamento jurídico, a fim de evitar a legitimação de situações de injustiça nas relações familiares.

A relevância jurídica do dever de cuidado também tem sido reconhecida pela jurisprudência brasileira, especialmente no âmbito da responsabilidade civil, evidenciando que a omissão no cumprimento das obrigações familiares pode gerar consequências jurídicas concretas.

A tutela jurídica do idoso também vem sendo reforçada pela jurisprudência pátria, que reconhece o abandono como conduta juridicamente reprovável.

O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que o abandono de idoso pode ensejar responsabilização civil quando caracterizada a omissão injustificada dos familiares responsáveis, especialmente quando há prejuízo à integridade física e emocional do idoso. Tal entendimento reforça a natureza jurídica do dever de cuidado e evidencia sua relevância como fundamento para eventuais sanções no âmbito do Direito de Família e das Sucessões.

3 O DEVER DE CUIDADO COMO OBRIGAÇÃO JURÍDICA E SUAS REPERCUSSÕES

3.1 A Natureza Jurídica do Dever de Cuidado

O dever de cuidado, no âmbito das relações familiares, não se limita a uma expectativa de ordem moral ou afetiva, configurando-se como verdadeira obrigação jurídica, dotada de exigibilidade e passível de sanção em caso de descumprimento.

Tal dever encontra fundamento direto na Constituição Federal de 1988, especialmente em seus artigos 1º, inciso III, que consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, e artigo 229, que estabelece a obrigação recíproca de assistência entre pais e filhos.

A interpretação desse dispositivo tem sido ampliada pela jurisprudência pátria, que reconhece a reciprocidade do dever de cuidado entre ascendentes e descendentes. Nesse contexto, tribunais estaduais têm afirmado que a omissão injustificada dos filhos no amparo aos pais idosos configura violação a dever jurídico, e não mera falha moral.

Além disso, a legislação infraconstitucional reforça essa obrigação, impondo aos filhos o dever de amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade, consolidando a natureza jurídica do cuidado como elemento essencial nas relações familiares.

A doutrina contemporânea tem enfatizado a centralidade da solidariedade familiar como vetor interpretativo das relações intergeracionais. Nesse sentido, Dias (2021) sustenta que o dever de cuidado não se limita à assistência material, abrangendo também suporte moral e afetivo, sendo elemento estruturante da dignidade nas relações familiares.

Para a autora, a omissão injustificada no cumprimento desse dever representa violação jurídica relevante, apta a produzir efeitos no plano das responsabilidades familiares e patrimoniais.

Nesse sentido, o dever de cuidado deve ser compreendido como uma obrigação multifacetada, que abrange dimensões materiais, afetivas e existenciais, não se restringindo à prestação de alimentos, mas incluindo presença, assistência e suporte emocional.

Conforme Tartuce (2023, p. 298), “o dever de cuidado ultrapassa a esfera patrimonial, inserindo-se no campo dos direitos da personalidade, na medida em que envolve a proteção da dignidade e da integridade psíquica do indivíduo”.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também tem contribuído para a consolidação do dever de cuidado como obrigação juridicamente exigível, especialmente ao reconhecer a possibilidade de responsabilização civil em hipóteses de abandono afetivo inverso.

Nesse sentido, destaca-se o julgamento do REsp nº 1.159.242/SP, no qual o Tribunal firmou entendimento de que o descumprimento de deveres inerentes às relações familiares pode gerar consequências jurídicas, inclusive de natureza indenizatória, quando evidenciado o abandono e a violação à dignidade da pessoa humana.

Ainda que o referido precedente trate de abandono parental em relação a descendentes, sua ratio decidendi revela-se aplicável às relações inversas, reforçando a ideia de reciprocidade no âmbito da solidariedade familiar.

No âmbito dos tribunais estaduais, há precedentes em tribunais estaduais que admitem a responsabilização civil em casos de abandono de idosos, especialmente quando configurada a omissão no dever legal de assistência, o que reforça a natureza jurídica do dever de cuidado e sua exigibilidade no ordenamento jurídico brasileiro.

3.2 O Dever de Cuidado e sua Dimensão Constitucional

A Constituição Federal elevou a proteção à pessoa humana ao patamar de valor central do ordenamento jurídico, irradiando seus efeitos sobre todas as relações privadas.

Nesse contexto, o dever de cuidado decorre diretamente da dignidade da pessoa humana, bem como dos princípios da solidariedade familiar e da proteção integral.

O artigo 230 da Constituição estabelece que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando-lhes dignidade e bem-estar, o que reforça a natureza jurídica do cuidado como obrigação compartilhada.

A partir dessa perspectiva, o descumprimento do dever de cuidado não pode ser tratado como mera falha ética, mas como violação de um dever jurídico constitucionalmente imposto.

Todavia, a elevação do cuidado à categoria de dever jurídico não implica, automaticamente, a possibilidade de sua utilização como fundamento para sanções no âmbito sucessório, especialmente diante das limitações impostas pelo sistema normativo vigente.

A constitucionalização do Direito Civil reforça essa compreensão, ao estabelecer que os direitos fundamentais irradiam seus efeitos também nas relações privadas, impondo padrões mínimos de conduta entre os particulares.

Nesse sentido, Ingo Wolfgang Sarlet (2019) sustenta que a dignidade da pessoa humana atua como valor-fonte do ordenamento jurídico, orientando a interpretação e a aplicação de todas as normas, inclusive no âmbito das relações familiares.

Na mesma perspectiva, Luís Roberto Barroso (2022) destaca que os princípios constitucionais possuem força normativa e eficácia direta, sendo capazes de incidir sobre as relações privadas e redefinir institutos tradicionais do Direito Civil à luz dos direitos fundamentais.

Ademais, a doutrina civil-constitucional, representada por Gustavo Tepedino (2021), defende que a interpretação dos institutos civis deve ser orientada pela centralidade da pessoa humana, superando concepções patrimonialistas e reconhecendo a função existencial das relações jurídicas familiares.

Não obstante, cumpre destacar que a incidência dos princípios constitucionais no Direito Privado não afasta a necessidade de observância da legalidade estrita em hipóteses que impliquem restrição de direitos fundamentais, como ocorre no âmbito sucessório.

Assim, conforme leciona Judith Martins-Costa (2020), a aplicação dos princípios deve ocorrer de forma sistemática e harmoniosa com as regras legais, não sendo possível, sob o pretexto de concretização de valores constitucionais, criar sanções não previstas pelo legislador.

3.3 A Inobservância do Dever de Cuidado e a Responsabilidade Civil

A jurisprudência brasileira tem reconhecido, de forma progressiva, que a omissão injustificada no dever de cuidado pode configurar ato ilícito, ensejando responsabilidade civil.

O reconhecimento do chamado abandono afetivo, ainda que controvertido, representa avanço na compreensão da juridicidade das relações familiares.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o abandono afetivo pode gerar dever de indenizar, especialmente quando configurada a omissão injustificada no cumprimento das responsabilidades parentais.

Nesse contexto, destaca-se o julgamento do Recurso Especial nº 1.159.242/SP, no qual se reconheceu a possibilidade de indenização por danos morais decorrentes do abandono afetivo, ao afirmar que:

“O abandono afetivo, caracterizado pela omissão injustificada no dever de cuidado, configura ato ilícito passível de reparação por danos morais.” (BRASIL, STJ, 2012)

A relatora, Ministra Nancy Andrighi, destacou em seu voto, que o dever de cuidado não se limita à assistência material, abrangendo também a dimensão afetiva, sendo juridicamente exigível.

Tal entendimento evidencia que o dever de cuidado possui natureza jurídica consolidada, cuja violação pode ensejar responsabilidade civil, embora não produza automaticamente efeitos no âmbito sucessório.

Entretanto, é necessário destacar que a responsabilização civil não se confunde com a aplicação de sanções no âmbito sucessório, uma vez que cada ramo do direito possui pressupostos e limites próprios.

Embora a jurisprudência reconheça a juridicidade do dever de cuidado e admita sua violação como fundamento para responsabilização civil, tal orientação não se estende automaticamente ao Direito das Sucessões, que permanece sujeito a regras próprias e restritivas.

Ainda que o referido precedente trate do abandono parental em relação a descendentes, sua *ratio decidendi* pode ser utilizada por analogia, evidenciando a juridicidade do dever de cuidado nas relações familiares, ainda que não haja posicionamento consolidado quanto à sua aplicação nas relações inversas.

3.4 O Abandono Afetivo Inverso

O abandono afetivo inverso, caracterizado pela omissão dos filhos em relação ao cuidado dos pais idosos, tem ganhado relevância no debate jurídico contemporâneo.

Nesse contexto, os tribunais brasileiros têm reconhecido que a negligência no cuidado de ascendentes pode configurar ilícito civil e, em determinadas hipóteses, ensejar responsabilização jurídica. Nesse sentido:

“A omissão dos filhos no dever de cuidado em relação aos pais idosos, quando evidenciada a negligência quanto às necessidades básicas do ascendente em situação de

vulnerabilidade, pode configurar ato ilícito passível de reparação civil.”
(BRASIL, TJRS, 2017)

A fundamentação adotada pelo Tribunal ressalta que amparar os pais na velhice não é apenas uma escolha moral ou afetiva, mas um dever legal fundamentado no Artigo 229 da Constituição Federal e no Estatuto do Idoso, sendo apta a gerar consequências jurídicas quando violado.

Portanto, reconhece-se que o dever de cuidado possui natureza jurídica exigível, sendo sua violação passível de responsabilização civil.

Contudo, no âmbito do Direito das Sucessões, prevalece o entendimento de que as hipóteses de exclusão sucessória são taxativas, não abrangendo, até o momento, o abandono afetivo ou material de forma expressa.

Tal fenômeno evidencia a inversão da lógica tradicional de proteção, deslocando o foco da vulnerabilidade para a pessoa idosa, que passa a depender do amparo de seus descendentes, reforçando que a solidariedade familiar é um princípio constitucional que exige ações concretas de cuidado.

A doutrina tem reconhecido que essa forma de abandono pode gerar consequências jurídicas, especialmente no âmbito da responsabilidade civil e, em alguns casos, na esfera penal, à luz do Estatuto do Idoso.

A proteção jurídica ao idoso também encontra respaldo na jurisprudência, especialmente no que se refere à responsabilização por abandono. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a possibilidade de responsabilização em casos de violação de deveres familiares:

“A omissão no dever legal de assistência pode configurar ilícito civil quando presentes os requisitos da responsabilidade.” (STJ, AgInt no AREsp nº 1.286.466/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, julgado em 19/02/2019)

A decisão reforça que o cuidado constitui obrigação jurídica, e não apenas uma escolha afetiva. A omissão no socorro e na assistência aos pais, quando estes mais precisam, viola deveres familiares fundamentais.

Para que o abandono produza efeitos sucessórios no sistema vigente, seria necessário seu enquadramento nas hipóteses legais já previstas, como o desamparo de ascendente em situação de

grave enfermidade, desde que expressamente declarado em testamento pelo autor da herança, interpretação, contudo, ainda não consolidada na jurisprudência.

Não obstante o reconhecimento jurisprudencial da responsabilidade civil em casos de abandono de idosos, tais decisões não implicam, automaticamente, a possibilidade de exclusão sucessória, uma vez que esta permanece condicionada às hipóteses legalmente previstas.

É justamente dessa tensão entre o reconhecimento do dever de cuidado e a limitação das hipóteses legais de deserdação que emerge a problemática analisada neste estudo.

3.5 O Dever de Cuidado no Direito das Sucessões: Limites e Possibilidades

A discussão acerca da incidência do dever de cuidado no âmbito sucessório insere-se em um campo de tensão entre a evolução dos valores sociais e os limites impostos pela legalidade estrita.

Embora seja possível sustentar, sob uma perspectiva principiológica, que a violação grave do dever de cuidado poderia justificar a exclusão sucessória, tal entendimento esbarra na estrutura normativa do Código Civil, que estabelece rol taxativo de hipóteses de deserdação.

As causas de exclusão sucessória, por implicarem restrição de direito fundamental à herança, devem ser interpretadas restritivamente, não admitindo ampliação por analogia ou interpretação extensiva.

Nesse sentido, a doutrina majoritária e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidaram o entendimento de que não cabe ao intérprete criar hipóteses de deserdação, ainda que pautadas em valores constitucionais relevantes.

Assim, embora o dever de cuidado possua inegável relevância jurídica, sua violação não pode, no atual estado do direito positivo, ser automaticamente enquadrada como causa de exclusão sucessória.

Não obstante o reconhecimento da juridicidade do dever de cuidado, a jurisprudência tem sido cautelosa ao restringir sua aplicação no âmbito sucessório, preservando a taxatividade das hipóteses legais de exclusão hereditária.

A doutrina sucessória clássica é firme ao afirmar que as hipóteses de exclusão da herança devem ser interpretadas restritivamente, em razão de sua natureza excepcional.

Nesse sentido, Silvio de Salvo Venosa (2022) leciona que a deserdação constitui sanção civil de caráter grave, razão pela qual somente pode ser aplicada nas hipóteses expressamente previstas em lei, não se admitindo ampliação por interpretação extensiva.

Na mesma linha, Carlos Roberto Gonçalves (2023) destaca que o rol das causas de indignidade e deserdação possui natureza taxativa, sendo vedado ao intérprete inovar no ordenamento jurídico, ainda que sob o fundamento de concretização de valores éticos ou sociais.

Sob a perspectiva civil-constitucional, Gustavo Tepedino (2021) adverte que a incidência dos princípios constitucionais nas relações privadas não autoriza a superação das regras legais em hipóteses de restrição de direitos, devendo haver harmonização entre princípios e legalidade, especialmente em matéria sancionatória.

Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que tem reiteradamente afirmado que as hipóteses de exclusão sucessória não comportam interpretação ampliativa, por implicarem limitação ao direito fundamental de herança.

Assim, a Corte Superior reafirma que eventuais lacunas normativas devem ser supridas pelo legislador, e não pelo intérprete, preservando-se a segurança jurídica e a coerência do sistema sucessório.

Dessa forma, evidencia-se que a superação dos limites atualmente existentes no Direito das Sucessões depende de intervenção legislativa, e não de construção interpretativa.

3.6 A Impossibilidade de Interpretação Ampliativa das Hipóteses de Deserdação

O instituto da deserdação possui natureza excepcional, uma vez que implica a exclusão de herdeiro necessário, razão pela qual suas hipóteses devem ser interpretadas de forma restritiva.

O Código Civil, ao elencar as causas de deserdação, adotou técnica legislativa taxativa, não deixando margem para ampliações interpretativas.

A tentativa de incluir a inobservância do dever de cuidado como causa de deserdação, por meio de interpretação extensiva do artigo 1.962, IV, do Código Civil, afrontaria diretamente o princípio da legalidade.

No que se refere aos limites interpretativos das normas restritivas de direitos, Gustavo Tepedino adverte que a ampliação de hipóteses sancionatórias sem previsão legal expressa

compromete a segurança jurídica e viola o princípio da legalidade. Assim, embora o abandono de ascendente represente conduta reprovável, sua utilização como causa de deserdação exige previsão normativa específica, sob pena de indevida criação judicial de sanções.

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afirmado que as hipóteses de exclusão sucessória não comportam interpretação ampliativa, sob pena de violação ao princípio da reserva legal.

Dessa forma, admitir a deserdação com base em hipóteses não previstas expressamente em lei implicaria atribuir ao intérprete função legislativa, o que não se coaduna com o sistema jurídico brasileiro.

Ressalte-se que o reconhecimento da juridicidade do afeto e do dever de cuidado não implica, necessariamente, sua aptidão para gerar efeitos sucessórios, uma vez que, nesse campo, incide de forma mais rigorosa o princípio da legalidade, em razão da natureza sancionatória da deserdação.

3.7 A Necessidade de Reforma Legislativa

Diante das limitações impostas pelo ordenamento jurídico vigente, a inclusão da violação do dever de cuidado como causa de deserdação depende de alteração legislativa expressa.

A evolução das relações familiares e o reconhecimento da centralidade do cuidado nas dinâmicas intergeracionais evidenciam a necessidade de atualização do Direito das Sucessões.

A previsão legal de novas hipóteses de exclusão sucessória deve observar critérios objetivos, de modo a evitar subjetivismos e garantir segurança jurídica.

Nesse contexto, a atuação do legislador mostra-se indispensável para harmonizar o sistema sucessório com os princípios constitucionais e com a realidade social contemporânea.

A análise do dever de cuidado como obrigação jurídica evidencia sua relevância no âmbito das relações familiares, bem como sua crescente juridicidade no ordenamento brasileiro.

A jurisprudência tem avançado no reconhecimento de consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância, especialmente no campo da responsabilidade civil.

Todavia, no Direito das Sucessões, persistem limites normativos que impedem sua utilização como fundamento autônomo para a exclusão sucessória.

Diante do caráter taxativo das hipóteses de deserdação, não se mostra juridicamente possível admitir interpretação ampliativa para incluir o abandono afetivo inverso como causa de exclusão hereditária.

Assim, a superação dessa lacuna normativa depende, necessariamente, de intervenção legislativa, capaz de alinhar o sistema sucessório aos valores constitucionais e às transformações sociais contemporâneas.

A necessidade de intervenção legislativa em matéria sucessória encontra respaldo na doutrina civilista, que reconhece a reserva legal como elemento essencial nas hipóteses de restrição de direitos.

Nesse sentido, Orlando Gomes (2012) já advertia que as limitações ao direito de herança devem decorrer exclusivamente de previsão legal expressa, não sendo admissível sua criação por via interpretativa.

Na mesma linha, Gagliano e Pamplona Filho (2023) destacam que a evolução do Direito Civil deve ocorrer por meio de atualização legislativa sistemática, especialmente quando se trata de adequar institutos tradicionais às novas demandas sociais, evitando soluções casuísticas que comprometam a segurança jurídica.

Sob a perspectiva constitucional, Barroso (2020) ressalta que a concretização dos direitos fundamentais no âmbito privado não autoriza o intérprete a substituir o legislador.

Ademais, a moderna doutrina do Direito das Famílias, representada por Dias (2023), aponta que a valorização do afeto e do cuidado como elementos estruturantes das relações familiares exige respostas jurídicas coerentes em todos os ramos do Direito Civil, inclusive no campo sucessório.

Desta forma, a autora define o abandono afetivo inverso como o “inadimplemento dos deveres de cuidado e afeto dos descendentes para com os ascendentes”, evidenciando que o cuidado não constitui mera faculdade moral, mas verdadeiro dever jurídico imposto pela constituição, o que reforça a necessidade de revisão legislativa para evitar contradições sistêmicas.

Diante desse panorama doutrinário, verifica-se que, embora o Direito Civil contemporâneo reconheça a centralidade do afeto e do cuidado como elementos estruturantes das relações familiares, tal evolução não autoriza soluções interpretativas ampliativas no campo sucessório que extrapolem os limites legais vigentes.

Como adverte Luís Roberto Barroso, a concretização dos direitos fundamentais nas relações privadas não pode implicar substituição da atividade legislativa pelo intérprete.

Nesse contexto, a doutrina clássica já estabelecia balizas restritivas, sendo emblemática a lição de Orlando Gomes, ao afirmar que as limitações ao direito de herança devem decorrer exclusivamente de previsão legal expressa.

Em reforço, Washington de Barros Monteiro destaca a necessidade de rigor técnico e estabilidade nas relações sucessórias, enquanto Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho defendem que a evolução do Direito Civil deve ocorrer por meio de atualização legislativa sistemática.

Assim, impõe-se a reflexão acerca da necessidade de eventual intervenção legislativa, como forma de assegurar coerência sistêmica, segurança jurídica e maior efetividade aos valores constitucionais no âmbito do Direito das Sucessões.

4. A DESERDAÇÃO E OS LIMITES INTERPRETATIVOS DO ARTIGO 1.962, IV, DO CÓDIGO CIVIL

4.1 O Instituto da Deserdação no Direito Brasileiro

A deserdação consiste em mecanismo jurídico de exclusão sucessória que permite ao autor da herança afastar herdeiro necessário de sua sucessão, desde que presentes as hipóteses legalmente previstas. Trata-se de instituto de natureza excepcional, uma vez que restringe o direito fundamental à herança, razão pela qual deve ser interpretado de forma estrita.

No ordenamento jurídico brasileiro, a deserdação encontra disciplina nos arts. 1.961 a 1.965 do Código Civil, os quais estabelecem, de maneira taxativa, as causas que autorizam a exclusão do herdeiro necessário.

A natureza restritiva do instituto decorre não apenas da proteção conferida aos herdeiros necessários, mas também da necessidade de preservação da segurança jurídica nas relações sucessórias.

Conforme leciona Venosa (2020, p. 403), “a deserdação é medida extrema, que somente pode ser aplicada nas hipóteses expressamente previstas em lei, não se admitindo ampliação por

interpretação”. Esse entendimento também dialoga com a postura consolidada da jurisprudência, especialmente do Superior Tribunal de Justiça, que adota uma interpretação restritiva das causas de exclusão sucessória. A Corte entende que, por se tratar de sanção civil grave, a deserdação deve ser aplicada apenas quando estritamente configuradas as hipóteses legais, com prova robusta dos fatos alegados.

Contudo, essa rigidez interpretativa vem sendo tensionada por correntes doutrinárias contemporâneas, que defendem uma releitura do instituto à luz de princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e a solidariedade familiar. Nesse contexto, discute-se, por exemplo, a possibilidade de enquadrar o abandono de idosos como causa de deserdação, ainda que não prevista expressamente, o que evidencia um embate entre a segurança jurídica e a justiça material nas relações familiares.

Assim, a lição de Venosa (2020) é fundamental para compreender os limites atuais do instituto, ao reforçar a natureza excepcional e a interpretação restritiva da deserdação. Todavia, tal compreensão não afasta o debate contemporâneo acerca da necessidade de adequação do Direito das Sucessões às transformações sociais e aos valores constitucionais, especialmente no que se refere à proteção da dignidade da pessoa idosa e ao dever de cuidado nas relações familiares.

Nesse ponto, o posicionamento doutrinário anteriormente analisado, representado por Maria Berenice Dias, Luís Roberto Barroso, Orlando Gomes, Washington de Barros Monteiro, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, evidencia que, embora se reconheça a centralidade do afeto e do cuidado, a ampliação das hipóteses de deserdação não pode ocorrer por via interpretativa, impondo-se a reflexão acerca da necessidade de eventual intervenção legislativa para suprir lacunas normativas e assegurar coerência sistêmica e segurança jurídica.

4.2 As Hipóteses Legais de Deserdação e seu Caráter Taxativo

O Código Civil estabelece um rol taxativo de hipóteses que autorizam a deserdação, evidenciando o caráter excepcional do instituto e a necessidade de estrita observância da legalidade. Nesse sentido, dispõem os artigos 1.961 e 1.962 do Código Civil brasileiro:

Art. 1.961. Os herdeiros necessários podem ser privados de sua legítima por ato de deserdação, em testamento, com expressa declaração da causa.

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

- I – ofensa física;
- II – injúria grave;
- III – relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;
- IV – desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

De forma complementar, o legislador também previu, no artigo 1.963, as hipóteses de deserdação dos ascendentes pelos descendentes:

Art. 1.963. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes:

- I – ofensa física;
- II – injúria grave;
- III – relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou com o marido ou companheiro da filha;
- IV – desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade.

A leitura sistemática desses dispositivos evidencia que o legislador optou por delimitar de forma expressa e restrita as situações que autorizam a exclusão sucessória por deserdação, reforçando a ideia de rol fechado. As hipóteses elencadas, como ofensas físicas, injúria grave, relações ilícitas no âmbito familiar e o desamparo em situações de vulnerabilidade, traduzem condutas consideradas gravemente ofensivas aos deveres familiares.

Dessa forma, em consonância com a orientação doutrinária anteriormente analisada, especialmente à luz das lições de Orlando Gomes e Washington de Barros Monteiro, predomina entendimento que não há espaço, no sistema jurídico vigente, para ampliações interpretativas das hipóteses de deserdação, sob pena de violação ao princípio da legalidade e de comprometimento da segurança jurídica nas relações sucessórias.

4.3 O Artigo 1.962, IV, do Código Civil e sua Interpretação

O artigo 1.962, inciso IV, do Código Civil prevê como causa de deserdação dos descendentes o desamparo do ascendente em estado de alienação mental ou grave enfermidade.

A interpretação desse dispositivo tem sido objeto de debate na doutrina, especialmente quanto à possibilidade de sua ampliação para abarcar situações de abandono afetivo ou omissão no dever de cuidado em sentido amplo.

Sob uma perspectiva principiológica, poder-se-ia sustentar que o desamparo previsto na norma abrangeria não apenas a ausência de assistência material, mas também a negligência afetiva e emocional.

Contudo, tal interpretação ampliativa encontra limites na própria estrutura do sistema jurídico, que exige interpretação restritiva das normas que impõem sanções ou restrições de direitos.

Assim, o conceito de desamparo deve ser compreendido nos limites estabelecidos pelo legislador, não podendo ser ampliado de forma a incluir situações não previstas expressamente na norma.

A interpretação do referido dispositivo deve observar os limites impostos pela jurisprudência, que exige leitura restritiva das normas que implicam sanção, especialmente no campo sucessório.

Para fundamentar a afirmação acerca da interpretação restritiva das normas sucessórias sancionatórias, especialmente no campo da deserdação, é possível utilizar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“As hipóteses de exclusão do direito à herança, por meio da indignidade ou da deserdação, devem ser interpretadas de forma restritiva, porquanto implicam na diminuição da tutela do direito humano à herança.”

BRASIL, STJ, REsp 2.068.453/SP, Rel. Min. Nancy Andrigli, julgado em 07 de agosto de 2023.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça consolida a ideia de que a deserdação, por implicar restrição a direito fundamental, submete-se ao princípio da legalidade estrita, afastando qualquer tentativa de ampliação interpretativa. A jurisprudência, portanto, atua como elemento de contenção hermenêutica, garantindo que o intérprete não ultrapasse os limites fixados pelo legislador.

Esse posicionamento reforça diretamente a sua argumentação: qualquer tentativa de incluir novas hipóteses, como o abandono afetivo de idosos, por via interpretativa, esbarra, no sistema atual, na resistência jurisprudencial, o que evidencia a necessidade de eventual alteração legislativa, e não mera construção interpretativa.

Em contraste, no campo da responsabilidade civil, o próprio Superior Tribunal de Justiça admite a ampliação da tutela jurídica do cuidado, reconhecendo o abandono afetivo como ilícito indenizável, o que evidencia a insuficiência do atual regime sucessório frente às novas demandas sociais.

Tal entendimento evidencia a progressiva valorização jurídica das relações afetivas, que deixam de ser compreendidas apenas como vínculos morais para assumirem relevância normativa no ordenamento. Não obstante, essa evolução não foi acompanhada, na mesma medida, pelo Direito das Sucessões, o que gera uma assimetria normativa entre a responsabilização civil pelo abandono e a ausência de consequências equivalentes no plano sucessório.

4.4 A Tentativa de Ampliação Interpretativa e seus Limites

Parte da doutrina contemporânea tem defendido a necessidade de releitura das hipóteses de deserdação à luz dos princípios constitucionais, especialmente da dignidade da pessoa humana e da afetividade.

Segundo essa corrente, a omissão no dever de cuidado poderia ser equiparada ao desamparo previsto no artigo 1.962, IV, do Código Civil, permitindo sua utilização como fundamento para a exclusão sucessória.

Entretanto, tal construção teórica, embora relevante do ponto de vista axiológico, encontra limites no princípio da legalidade estrita, que rege as hipóteses de restrição de direitos no âmbito sucessório.

A tentativa de ampliação interpretativa do artigo 1.962, IV, do Código Civil esbarra na orientação jurisprudencial consolidada, que exige interpretação restritiva das normas que impõem sanções. Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça tem delimitado a atuação do intérprete, ao impedir a criação de novas hipóteses de exclusão sucessória por via hermenêutica.

A orientação jurisprudencial também reforça a necessidade de observância da legalidade estrita em hipóteses que restringem direitos fundamentais:

“A interpretação das normas restritivas de direito deve ser feita de forma estrita.” (...) a ampliação do alcance de normas restritivas representaria indevida atuação do intérprete como legislador, alargando hipóteses de limitação de direitos sem respaldo legal expresse.” BRASIL, STF, RE 407.688/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 08/02/2005.

Deste modo, o Supremo Tribunal Federal já assentou que a interpretação das normas restritivas de direito deve ser feita de forma estrita, destacando que a ampliação do alcance de tais normas representaria indevida atuação do intérprete como legislador.

A posição adotada pelas Cortes Superiores evidencia que, embora os princípios constitucionais possuam força normativa, sua aplicação não pode resultar na superação dos limites impostos pela legalidade estrita, especialmente em matéria sucessória.

Além disso, tal ampliação interpretativa comprometeria a segurança jurídica, ao permitir decisões baseadas em critérios excessivamente subjetivos em matéria tão sensível quanto a sucessão hereditária.

Essa limitação interpretativa, contudo, não implica a inexistência de resposta jurídica à problemática do abandono nas relações familiares. Ao contrário, evidencia a necessidade de atuação do Poder Legislativo para suprir a lacuna normativa existente.

Nesse contexto, destacam-se as iniciativas legislativas em curso no Congresso Nacional, em especial o Projeto de Lei nº 6.548/2019, originário do PL nº 3.145/2015, de autoria do deputado federal Vicentinho Júnior, que propõe a inclusão do abandono como causa expressa de deserção no Código Civil.

A referida proposição altera diretamente os artigos 1.962 e 1.963 da Lei nº 10.406/2002, acrescentando novo inciso que passa a prever expressamente o abandono como hipótese de exclusão sucessória.

Nos termos do próprio texto do projeto, propõe-se o acréscimo do inciso V aos referidos dispositivos, com a seguinte redação: “abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres”, ampliando, assim, o rol atualmente taxativo das causas de deserção.

Tal proposta evidência, de forma inequívoca, o reconhecimento legislativo de que as hipóteses atualmente previstas no Código Civil se mostram insuficientes para abarcar situações contemporâneas de violação grave dos deveres familiares, especialmente no que se refere ao abandono de ascendentes em condição de vulnerabilidade.

Nesse sentido, o próprio projeto parte da premissa de que o ordenamento jurídico já reconhece o abandono como conduta juridicamente reprovável, inclusive tipificada no Estatuto do Idoso, mas ainda carece de correspondência adequada no âmbito do Direito das Sucessões.

A referida proposição já foi aprovada por comissões da Câmara dos Deputados, encontrando-se atualmente em tramitação no Senado Federal, sob relatoria do senador Eduardo Braga, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o que demonstra o reconhecimento institucional da insuficiência normativa atualmente existente e a tendência de evolução legislativa para harmonizar o sistema sucessório com os princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar.

Desse modo, reafirma-se que a ampliação das hipóteses de deserdação deve ocorrer exclusivamente por meio de alteração legislativa, sendo incompatível com o ordenamento jurídico a criação judicial de novas causas de exclusão sucessória.

4.5 O Entendimento da Jurisprudência Brasileira

No âmbito do Direito das Sucessões, a jurisprudência brasileira adota posicionamento consolidado no sentido de que as hipóteses de exclusão sucessória possuem caráter taxativo, não admitindo interpretação ampliativa. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afirmado que:

“As causas de exclusão da sucessão constituem exceção ao direito fundamental de herdar, razão pela qual não podem ser ampliadas por interpretação extensiva ou aplicação analógica. Tratando-se de norma restritiva de direitos, impõe-se interpretação estrita, sob pena de indevida criação de hipóteses não previstas em lei.” BRASIL, STJ, REsp 1.201.993/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 15/02/2011.

Tal orientação decorre da natureza excepcional da deserdação, que implica restrição ao direito fundamental à herança. A Corte Superior, ao adotar esse posicionamento, busca preservar a segurança jurídica e evitar que o intérprete amplie hipóteses legais sem respaldo normativo.

Assim, ainda que a inobservância do dever de cuidado represente grave violação ética e jurídica, não é possível, à luz da jurisprudência dominante, enquadrá-la como causa de deserdação sem previsão legal expressa.

Embora o Tribunal reconheça a juridicidade do dever de cuidado e a possibilidade de responsabilização civil por abandono afetivo, não admite a transposição automática dessas consequências para o âmbito sucessório.

Essa distinção evidencia a autonomia dos ramos do direito e a necessidade de observância dos limites normativos específicos de cada área.

4.6 A Impossibilidade de Equiparação entre Abandono Afetivo e Desamparo Legal

A equiparação entre abandono afetivo e desamparo previsto no artigo 1.962, IV, do Código Civil, embora atraente sob a perspectiva axiológica, não encontra respaldo jurídico suficiente.

Embora o abandono de idosos seja reconhecido como conduta juridicamente reprovável, inclusive com repercussões civis e penais, a jurisprudência não tem admitido sua equiparação automática às hipóteses legais de deserdação.

Nesse sentido, decisões judiciais têm reforçado que:

“O abandono de ascendente, embora reprovável e passível de responsabilização civil, não se enquadra, no atual estado do direito positivo, nas hipóteses legais de exclusão sucessória, que possuem caráter taxativo.” (Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação Cível nº 1004652-85.2017.8.26.0100, Rel. Des. Carlos Alberto de Salles, julgado em 26/06/2019)

A orientação adotada evidencia que a reprovação moral e jurídica da conduta não autoriza, por si só, a ampliação das hipóteses legais de deserdação.

Não obstante o reconhecimento jurisprudencial da responsabilidade civil em casos de abandono de idosos, tais decisões não implicam, automaticamente, a possibilidade de exclusão sucessória, uma vez que esta permanece condicionada às hipóteses legalmente previstas.

O desamparo legal refere-se a situações objetivas, como a ausência de assistência em contextos de enfermidade grave ou incapacidade, não abrangendo, de forma automática, a dimensão afetiva das relações familiares.

A ampliação desse conceito para incluir o abandono afetivo implicaria interpretação extensiva vedada pelo ordenamento jurídico.

Assim, a ausência de cuidado emocional, por si só, não se enquadra nas hipóteses legais de deserdação, ainda que possa gerar outras consequências jurídicas, especialmente no âmbito da responsabilidade civil.

Tal distinção evidencia a autonomia entre os diferentes ramos do Direito, na medida em que a responsabilização civil admite maior flexibilidade interpretativa, ao passo que o Direito das Sucessões se orienta por critérios mais restritivos, em razão do princípio da legalidade e da segurança jurídica.

Desse modo, a ampliação das hipóteses de deserdação demanda necessariamente intervenção legislativa, não sendo possível sua construção apenas por via interpretativa, ainda que fundada em princípios constitucionais.

4.7 A Necessidade de Coerência Sistêmica e Segurança Jurídica

A interpretação do Direito das Sucessões deve observar a coerência sistêmica do ordenamento jurídico, evitando soluções que, embora moralmente justificáveis, não encontrem respaldo na legislação vigente.

A segurança jurídica constitui valor fundamental, especialmente em matéria sucessória, na qual estão em jogo direitos patrimoniais relevantes e expectativas legítimas.

A criação de novas hipóteses de exclusão sucessória por via interpretativa comprometeria essa segurança, abrindo espaço para decisões inconsistentes e imprevisíveis.

A doutrina civilista contemporânea reforça a necessidade de interpretação sistemática do ordenamento jurídico, especialmente em matéria sucessória. Nesse sentido, Washinton de Barros Monteiro (2012) destaca que o Direito das Sucessões deve ser aplicado com rigor técnico, evitando soluções casuísticas que comprometam a estabilidade das relações jurídicas.

No mesmo sentido, Silvio de Salvo Venosa (2020) ressalta que a segurança jurídica constitui elemento essencial das relações sucessórias, uma vez que envolve a transmissão de patrimônio e a proteção de expectativas legítimas dos herdeiros, não sendo admissível a criação de hipóteses de exclusão fora dos limites legais.

Sob a ótica constitucional, Luís Roberto Barroso (2020) afirma que a segurança jurídica se manifesta como princípio estruturante do Estado de Direito, impondo previsibilidade e estabilidade às decisões judiciais, especialmente quando envolvem restrição de direitos fundamentais.

Ademais, Judith Martins-Costa (2018) adverte que a utilização de princípios jurídicos não pode servir de fundamento para a criação judicial de sanções, sob pena de violação ao princípio da legalidade, sendo indispensável a existência de previsão normativa expressa em hipóteses que impliquem limitação de direitos.

A presente análise distingue, portanto, o direito vigente das propostas de sua evolução, reconhecendo os limites da interpretação judicial, sem afastar a necessidade de aperfeiçoamento legislativo.

Nesse sentido, parte-se da premissa de que, no atual estado do ordenamento, as hipóteses de exclusão sucessória, por implicarem restrição ao direito fundamental à herança, submetem-se à legalidade estrita e à interpretação restritiva, não sendo possível ao intérprete ampliá-las por analogia ou por construção principiológica.

Porém, a consolidação do dever jurídico de cuidado no âmbito das relações familiares, aliada à insuficiência das hipóteses legais atualmente previstas, evidencia a existência de lacuna normativa no Direito das Sucessões, cuja superação demanda intervenção legislativa específica, a fim de assegurar coerência sistêmica entre os deveres familiares e suas consequências jurídicas.

4.8 A Necessidade de Alteração Legislativa

Diante das limitações interpretativas impostas pelo sistema jurídico, a inclusão da violação do dever de cuidado como causa de deserdação depende necessariamente de intervenção legislativa.

A atualização do Código Civil revela-se medida adequada para alinhar o Direito das Sucessões às transformações sociais e aos valores constitucionais contemporâneos, especialmente no que se refere à dignidade da pessoa humana e a solidariedade familiar.

A proposta ora apresentada encontra respaldo em iniciativas legislativas concretas, o que evidencia sua viabilidade jurídica e sua aderência às demandas sociais contemporâneas.

Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 6.548/2019 busca justamente suprir a lacuna normativa existente, prevendo expressamente o abandono como causa de exclusão sucessória.

Ademais, o Projeto de Lei nº 4/2025, elaborado por comissão de juristas no contexto da reforma do Código Civil, já contempla dispositivo que autoriza a deserdação em hipóteses de abandono material ou afetivo voluntário, reiterado e injustificado, alinhando-se à proposta defendida neste trabalho.

Tais iniciativas demonstram a existência de uma tendência legislativa voltada ao reconhecimento do descumprimento do dever de cuidado como fundamento legítimo para a sanção sucessória, reforçando a necessidade de atualização do ordenamento jurídico brasileiro.

A eventual reforma legislativa deve estabelecer critérios claros e objetivos, de modo a evitar subjetivismos e garantir previsibilidade na aplicação do direito.

Nesse sentido, a atuação do legislador é essencial para suprir a lacuna normativa existente, promovendo maior coerência entre o dever jurídico de cuidado e suas consequências no plano sucessório.

A análise do instituto da deserdação e da interpretação do artigo 1.962, IV, do Código Civil evidencia os limites impostos pelo princípio da legalidade e pela natureza taxativa das hipóteses de exclusão sucessória.

Embora o dever de cuidado possua relevância jurídica crescente e esteja fortemente amparado por princípios constitucionais, sua violação não pode, no atual estado do direito positivo, ser automaticamente enquadrada como causa de deserdação.

A tentativa de ampliação interpretativa do conceito de desamparo, com o objetivo de incluir o abandono afetivo, mostra-se incompatível com a estrutura normativa vigente e com a necessidade de preservação da segurança jurídica.

Assim, conclui-se que não é juridicamente possível admitir interpretação ampliativa das hipóteses de deserdação, sendo indispensável a realização de reforma legislativa para a inclusão expressa da inobservância do dever de cuidado como causa de exclusão sucessória.

A jurisprudência pátria, ao reconhecer os limites da interpretação judicial, reafirma a necessidade de observância estrita da legalidade em matéria sucessória, impedindo que situações não previstas em lei sejam utilizadas como fundamento para exclusão hereditária.

Diante desse panorama, evidencia-se que a problemática analisada não pode ser solucionada no âmbito interpretativo, em razão dos limites impostos pelo princípio da legalidade e pela natureza taxativa das hipóteses de exclusão sucessória, conforme reiteradamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

A consolidação desse entendimento jurisprudencial, ao mesmo tempo em que garante a segurança jurídica, revela a insuficiência do modelo normativo vigente para enfrentar situações de inobservância grave do dever de cuidado nas relações familiares.

Sob essa perspectiva, a superação da lacuna identificada não pode prescindir da atuação do legislador, sendo necessária a análise de propostas de alteração normativa capazes de harmonizar o Direito das Sucessões com os princípios constitucionais e com a realidade social contemporânea. Deste modo, a problemática analisada não encontra solução no âmbito interpretativo, impondo-se a necessidade de reforma legislativa, a ser desenvolvida no capítulo seguinte.

5. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA E PERSPECTIVAS DE REFORMA DO DIREITO SUCESSÓRIO

5.1 A Insuficiência do Modelo Normativo Atual

A análise desenvolvida ao longo da presente pesquisa demonstrou que, embora o ordenamento jurídico brasileiro reconheça o dever de cuidado como obrigação jurídica, sua violação não encontra, no atual sistema sucessório, resposta normativa adequada.

O Código Civil, ao disciplinar a deserdação, adotou rol taxativo de hipóteses, o que impede a inclusão da inobservância do dever de cuidado como causa de exclusão sucessória por via

interpretativa. Tal limitação, embora justificada pela necessidade de segurança jurídica, revela-se insuficiente diante das transformações sociais contemporâneas.

A crescente incidência de situações de abandono e negligência contra pessoas idosas no Brasil, corroborada por dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2023), que apontam o acelerado envelhecimento populacional, e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2023), que evidenciam o aumento da judicialização envolvendo direitos da pessoa idosa, evidencia uma lacuna normativa relevante, na medida em que o sistema jurídico reconhece o dever, mas não prevê, de forma expressa, sanção sucessória para o seu descumprimento.

Essa incongruência compromete a coerência interna do ordenamento jurídico, ao dissociar o reconhecimento do dever jurídico de cuidado de suas consequências no plano sucessório.

A orientação jurisprudencial também reforça a necessidade de observância da legalidade estrita em hipóteses que restringem direitos fundamentais:

“A interpretação das normas restritivas de direito deve ser feita de forma estrita.” (STF, RE 407.688/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 08/02/2005)

Tal limitação decorre, inclusive, da interpretação consolidada pelos tribunais superiores, que têm reafirmado a impossibilidade de ampliação das hipóteses de exclusão sucessória sem previsão legal expressa.

5.2 A Necessidade de Atualização do Direito das Sucessões

O Direito das Sucessões, como ramo do Direito Civil, deve acompanhar a evolução das relações familiares e dos valores sociais que as orientam. A centralidade da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar e da afetividade impõe a necessidade de revisão de institutos tradicionais à luz da realidade contemporânea.

Nesse contexto, a ausência de previsão legal específica para a deserdação em casos de abandono de ascendentes idosos revela-se incompatível com os princípios constitucionais que regem as relações familiares.

A atualização legislativa, portanto, não se apresenta como mera opção política, mas como exigência de coerência normativa e de efetividade dos direitos fundamentais.

A análise da jurisprudência evidencia um paradoxo no ordenamento jurídico brasileiro: ao mesmo tempo em que os tribunais reconhecem a gravidade do abandono de idosos e admitem sua responsabilização civil, não permitem sua utilização como fundamento para a exclusão sucessória.

Tal cenário reforça a existência de lacuna normativa, cuja superação depende de intervenção legislativa expressa, conforme defendido. Recentes movimentos legislativos têm reforçado o reconhecimento do abandono afetivo como ilícito civil.

Nesse contexto de evolução normativa, destaca-se a recente alteração legislativa, Lei nº 15.240, de 28 de outubro de 2025, que promoveu alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente ao reconhecer expressamente o abandono afetivo como conduta ilícita, sujeita à responsabilização civil.

A referida lei alterou dispositivos centrais do ECA, notadamente os artigos 4º, 5º e 22, introduzindo expressamente o dever de assistência afetiva no âmbito das relações parentais.

Nesse sentido, passou a dispor o artigo 4º, § 2º, do ECA que:

“compete aos pais [...] prestar aos filhos assistência afetiva, por meio de convívio ou de visitação periódica, que permita o acompanhamento da formação psicológica, moral e social da pessoa em desenvolvimento”.

Além disso, o artigo 5º, em seu parágrafo único, passou a reconhecer expressamente o abandono afetivo como conduta ilícita civil, ao estabelecer que a ação ou omissão que viole direitos fundamentais da criança ou do adolescente inclusive no plano afetivo, sujeita o responsável à reparação de danos.

Por sua vez, o artigo 22 do Estatuto foi reformulado para explicitar que o dever dos pais abrange não apenas sustento, guarda e educação, mas também a assistência afetiva, consolidando-a como obrigação jurídica autônoma no âmbito da parentalidade.

Tais alterações representam significativo avanço na positivação jurídica da afetividade, ao transformar um valor anteriormente reconhecido sobretudo pela doutrina e pela jurisprudência em dever legal expresso, dotado de exigibilidade e passível de responsabilização civil em caso de descumprimento.

Portanto, essa inovação legislativa reforça a consolidação do dever jurídico de cuidado em sua dimensão não apenas material, mas também afetiva, evidenciando a crescente valorização das relações familiares sob a ótica da dignidade da pessoa humana.

Todavia, embora represente avanço significativo no âmbito do Direito de Família e da responsabilidade civil, a referida alteração legislativa não produziu reflexos no Direito das Sucessões, que permanece limitado às hipóteses taxativas de exclusão previstas no Código Civil.

Tal dissociação demonstra, de forma ainda mais clara, a insuficiência do modelo normativo vigente, ao reconhecer o ilícito sem, contudo, atribuir-lhe repercussão sucessória, reforçando a necessidade de atualização legislativa defendida no presente estudo.

Conclui-se que o legislador precisou alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente para reconhecer o abandono afetivo como ilícito, o que reforça que não cabe ao intérprete criar sanções no Direito das Sucessões sem previsão legal.

Tal constatação evidencia que a positivação de novas hipóteses sancionatórias exige manifestação expressa do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Ademais, confirma-se que a evolução do ordenamento jurídico ocorre de forma gradual e institucional, não sendo admissível a ampliação judicial de hipóteses restritivas de direitos, como é o caso da deserdação, sem o devido respaldo normativo.

5.3 Direito Comparado e Tendências Legislativas

A análise do direito comparado demonstra que diversos ordenamentos jurídicos já reconhecem, de forma mais ampla, hipóteses de exclusão sucessória relacionadas ao descumprimento de deveres familiares.

Em países como Portugal e Espanha (Código Civil espanhol, art. 853) observa-se maior flexibilidade na interpretação das causas de indignidade e deserdação, permitindo, em determinadas circunstâncias, a consideração do abandono como fator relevante para a exclusão sucessória.

Tal perspectiva demonstra que a proposta de inclusão do abandono como causa de deserdação no direito brasileiro não representa ruptura com a tradição jurídica, mas sim alinhamento com tendências contemporâneas de valorização da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar.

No Brasil, embora ainda não haja previsão expressa consolidada nesse sentido, tramitam propostas legislativas que buscam ampliar as hipóteses de deserdação, incluindo situações de abandono afetivo e material de ascendentes.

Tais iniciativas evidenciam uma tendência de evolução do sistema jurídico, no sentido de aproximar o Direito das Sucessões dos valores contemporâneos de responsabilidade familiar.

No cenário nacional, destaca-se ainda a atuação da Comissão de Juristas instituída pelo Senado Federal para a elaboração de proposta de reforma do Código Civil, cujo anteprojeto contempla a atualização de diversos institutos do Direito de Família e das Sucessões à luz dos princípios contemporâneos.

Embora ainda não haja previsão expressa consolidada quanto à inclusão do abandono afetivo como causa de deserdação, o debate legislativo evidencia a crescente preocupação em alinhar o sistema jurídico às novas demandas sociais, especialmente no que se refere à valorização do cuidado e da responsabilidade familiar.

5.4 Proposta de Alteração do Código Civil

Diante da lacuna normativa identificada, propõe-se a alteração do artigo 1.962 do Código Civil, com a inclusão de nova hipótese de deserdação, nos seguintes termos:

Art. 1.962 (...)

V – abandono injustificado do ascendente em situação de vulnerabilidade, caracterizado pela omissão no dever de cuidado material ou afetivo, quando comprovado prejuízo à sua dignidade, saúde ou subsistência.

A proposta visa conferir efetividade ao dever de cuidado, reconhecendo sua natureza jurídica e estabelecendo consequência adequada para sua violação no âmbito sucessório.

A proposta de inclusão da inobservância do dever de cuidado como causa de deserdação encontra respaldo na evolução doutrinária do Direito Civil contemporâneo, que tem reconhecido a necessidade de releitura dos institutos tradicionais à luz da Constituição. Nesse sentido, Flávio Tartuce sustenta que o Direito Civil deve ser interpretado conforme os valores constitucionais,

especialmente a dignidade da pessoa humana, o que impõe a revisão de categorias clássicas quando estas se mostram insuficientes diante da realidade social.

No mesmo sentido, Dias (2021) afirma que o Direito das Famílias passou por um processo de constitucionalização que exige a valorização da afetividade e da solidariedade como elementos estruturantes das relações jurídicas, não sendo mais possível dissociar direitos patrimoniais das responsabilidades familiares.

Ademais, Lôbo (2020) destaca que os deveres familiares possuem natureza jurídica plena, sendo exigíveis e passíveis de sanção, o que reforça a coerência da proposta de vincular o descumprimento do dever de cuidado a consequências no âmbito sucessório.

5.5 Critérios para Aplicação da Nova Hipótese

A fim de evitar subjetivismos e garantir segurança jurídica, a aplicação da nova hipótese de deserdação deve observar critérios objetivos, tais como:

- I-Comprovação da situação de vulnerabilidade do ascendente;
- II-Demonstração da omissão injustificada do descendente;
- III -Existência de prejuízo concreto à dignidade, saúde ou subsistência do idoso;
- IV - Análise do caso concreto à luz do princípio da proporcionalidade.

Além disso, recomenda-se que a caracterização do abandono não se baseie exclusivamente na ausência de afeto, mas na omissão relevante e injustificada do dever de cuidado em suas dimensões essenciais.

A definição de critérios objetivos para a aplicação da nova hipótese de deserdação mostra-se essencial para evitar decisões arbitrárias e assegurar previsibilidade jurídica. Conforme leciona Judith Martins-Costa, a utilização de conceitos jurídicos indeterminados exige a construção de parâmetros interpretativos que limitem a atuação judicial, garantindo coerência e racionalidade na aplicação do Direito.

Nesse contexto, a exigência de demonstração de prejuízo concreto à dignidade, saúde ou subsistência do idoso atua como elemento delimitador da incidência da norma, afastando sua

aplicação em situações meramente subjetivas ou baseadas exclusivamente na ausência de vínculos afetivos.

Além disso, a análise do caso concreto à luz do princípio da proporcionalidade revela-se fundamental para evitar sanções desproporcionais, especialmente considerando a gravidade da deserção como medida de exclusão sucessória.

5.6 Compatibilidade com o Sistema Jurídico

A proposta apresentada mostra-se compatível com os princípios constitucionais e com a estrutura do ordenamento jurídico brasileiro, na medida em que:

- a) respeita o princípio da legalidade, ao prever expressamente a nova hipótese;
- b) preserva a segurança jurídica, ao estabelecer critérios objetivos de aplicação;
- c) reforça a dignidade da pessoa humana e a solidariedade familiar;
- d) harmoniza o Direito das Sucessões com a realidade social contemporânea.

Dessa forma, a alteração legislativa proposta não representa ruptura com o sistema jurídico, mas sim sua evolução natural.

A compatibilidade da proposta com o ordenamento jurídico brasileiro também pode ser compreendida à luz do fenômeno da constitucionalização do Direito Civil. Segundo Luís Roberto Barroso, a Constituição exerce função normativa central, irradiando seus valores sobre todo o sistema jurídico, o que legitima a adaptação dos institutos civis às exigências da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, a ampliação das hipóteses de deserção por meio de intervenção legislativa não representa ruptura com o sistema, mas sim concretização dos princípios constitucionais que orientam as relações familiares, especialmente a solidariedade e a proteção dos vulneráveis.

5.7 Impactos jurídicos e sociais da reforma

A inclusão da inobservância do dever de cuidado como causa de deserção pode gerar impactos positivos relevantes, tais como:

- a) fortalecimento da responsabilidade familiar;
- b) maior proteção jurídica à pessoa idosa;
- c) coerência entre deveres e sanções no ordenamento jurídico;
- d) estímulo à convivência e ao cuidado intergeracional.

Sob a perspectiva sociológica, a proposta também dialoga com as transformações demográficas e familiares da sociedade brasileira, marcada pelo envelhecimento populacional e pelo aumento das situações de vulnerabilidade da pessoa idosa. Nesse cenário, o Direito é chamado a desempenhar função não apenas regulatória, mas também promocional, incentivando comportamentos socialmente desejáveis.

De acordo com Zeno Veloso, o Direito das Sucessões deve refletir valores éticos mínimos da convivência familiar, não sendo razoável que o ordenamento jurídico assegure direitos patrimoniais a quem descumpre deveres fundamentais de assistência.

Assim, a proposta contribui para a construção de um sistema jurídico mais coerente, no qual direitos e deveres se encontram em equilíbrio, evitando a dissociação entre a titularidade de direitos sucessórios e o cumprimento das responsabilidades familiares.

A presente proposta de alteração legislativa parte do reconhecimento de que o Direito não pode permanecer alheio às transformações sociais e às novas demandas de proteção da pessoa humana.

A lacuna normativa vigente identificada no sistema sucessório brasileiro evidencia a necessidade de intervenção legislativa para assegurar maior coerência entre o dever jurídico de cuidado e suas consequências práticas.

Dessa forma, a inclusão expressa da inobservância do dever de cuidado como causa de deserdação revela-se, neste contexto, medida juridicamente adequada e socialmente necessária, desde que acompanhada de critérios objetivos e respeito aos princípios fundamentais do ordenamento jurídico.

A necessidade de reforma legislativa revela-se ainda mais evidente diante do posicionamento consolidado da jurisprudência, que delimita a atuação do intérprete e impede a criação de novas hipóteses de deserdação por via interpretativa.

Tal necessidade torna-se ainda mais evidente diante de recentes avanços legislativos, como a Lei nº 15.240/2025, que reforçou o reconhecimento do abandono afetivo como ilícito civil, sem, contudo, promover a correspondente adequação no âmbito sucessório, evidenciando a persistência da lacuna normativa ora analisada.

Diante desse cenário, verifica-se que o ordenamento jurídico brasileiro evoluiu no reconhecimento do dever de cuidado, especialmente no âmbito do Direito de Família e da responsabilidade civil, mas ainda carece de adequada correspondência no campo sucessório.

Conclui-se, portanto, que a atualização legislativa do artigo 1.962 do Código Civil constitui medida necessária para promover coerência sistêmica, segurança jurídica e efetividade aos valores constitucionais que orientam as relações familiares contemporâneas.

Por fim, cumpre destacar que a proposta legislativa ora apresentada não se limita a uma inovação normativa isolada, mas integra um movimento mais amplo de reconstrução do Direito Civil brasileiro, orientado pela centralidade da pessoa humana e pela valorização das relações de cuidado.

A persistência da lacuna normativa no âmbito sucessório evidencia uma assimetria no ordenamento jurídico, na medida em que o dever de cuidado já é amplamente reconhecido e sancionado em outros ramos do Direito, como o Direito de Família, o Direito Penal e a responsabilidade civil, mas ainda não produz efeitos proporcionais no campo sucessório.

Tal incongruência compromete a coerência sistêmica do ordenamento e enfraquece a efetividade dos princípios constitucionais, justificando a necessidade de intervenção legislativa como instrumento de harmonização normativa.

6. CONCLUSÃO FINAL

A presente pesquisa teve como objetivo analisar a possibilidade de reconhecimento da inobservância do dever de cuidado como causa de deserdação no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente diante das limitações interpretativas impostas pelo artigo 1.962 do Código Civil à luz da Constituição Federal e da evolução contemporânea do Direito das Famílias e do Direito das Sucessões.

Ao longo do estudo, demonstrou-se que a família, enquanto instituição social dinâmica, passou por profundas transformações, deslocando-se de um modelo patriarcal e patrimonialista para uma estrutura fundada nos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar e da afetividade. Nesse contexto, o dever de cuidado emergiu como obrigação jurídica multifacetada, dotada de relevância não apenas moral, mas também normativa.

Verificou-se que a jurisprudência brasileira tem reconhecido a juridicidade do dever de cuidado, especialmente no âmbito da responsabilidade civil, admitindo a possibilidade de reparação por abandono afetivo. Tal evolução evidencia o avanço na proteção das relações familiares e na valorização da dignidade da pessoa humana.

Todavia, no campo do Direito das Sucessões, constatou-se a existência de limites normativos relevantes. O instituto da deserdação, por implicar restrição ao direito fundamental à herança, está sujeito a interpretação restritiva, sendo suas hipóteses legalmente previstas dotadas de caráter taxativo.

Nesse sentido, a análise do artigo 1.962, inciso IV, do Código Civil demonstrou que o conceito de desamparo não pode ser ampliado para abarcar, de forma genérica, o abandono ou a inobservância do dever de cuidado em sentido amplo.

Dessa forma, conclui-se que não é juridicamente possível, no atual estado do direito positivo, admitir interpretação ampliativa das hipóteses de deserdação, sob pena de violação ao princípio da legalidade e comprometimento da segurança jurídica.

A tentativa de inclusão do abandono afetivo como causa de exclusão sucessória por via interpretativa implicaria indevida atuação criativa do intérprete, em substituição ao legislador.

Não obstante, a pesquisa também evidenciou a existência de insuficiência no modelo legal vigente, no sistema sucessório brasileiro, na medida em que o ordenamento reconhece o dever

jurídico de cuidado, mas não estabelece, de forma expressa, consequências sucessórias para sua violação grave e injustificada.

Por outro lado, restou demonstrado que a omissão legislativa quanto à previsão do abandono como causa de deserdação revela-se incompatível com a evolução das relações familiares contemporâneas, nas quais o dever de cuidado assume papel central na estruturação dos vínculos jurídicos e afetivos.

Diante desse cenário, defende-se que a superação dessa lacuna demanda, necessariamente, intervenção legislativa, capaz de incluir, de forma clara e objetiva, a inobservância do dever de cuidado, material e afetivo, como hipótese legítima de deserdação, observando critérios que garantam segurança jurídica e evitem subjetivismos excessivos.

Assim, a proposta de alteração do Código Civil apresentada neste trabalho revela-se não apenas juridicamente adequada, mas também socialmente necessária, na medida em que promove a coerência entre os deveres familiares e suas consequências jurídicas, fortalecendo a proteção da pessoa idosa e a responsabilidade intergeracional.

Cumprе destacar que tal proposta não se limita ao campo teórico, encontrando respaldo em iniciativas legislativas atualmente em tramitação no Congresso Nacional. Nesse contexto, destaca-se o Projeto de Lei nº 6.548/2019, originário do PL nº 3.145/2015, de autoria do deputado federal Vicentinho Júnior, bem como o Projeto de Lei nº 4/2025, que, no âmbito da reforma do Código Civil, já contempla previsão semelhante.

Tais iniciativas evidenciam o reconhecimento institucional da insuficiência normativa atualmente existente, bem como a necessidade de sua superação por meio de alteração legislativa, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar e da segurança jurídica.

Nesse contexto, evidencia-se que o ordenamento jurídico brasileiro evoluiu no reconhecimento do dever de cuidado como obrigação jurídica, mas permanece estruturalmente incompleto no plano sucessório, ao não prever, de forma expressa, consequências para sua violação no âmbito da deserdação.

Por fim, conclui-se que a evolução do Direito das Sucessões deve ocorrer de forma responsável e sistemática, respeitando os limites do ordenamento vigente, mas sem ignorar as transformações sociais e os valores constitucionais contemporâneos.

Diante desse cenário, verifica-se que a ausência de previsão legal expressa acerca do abandono de ascendente como causa de deserdação não impede o reconhecimento da gravidade da conduta, mas limita sua incidência no plano sucessório.

Tal lacuna normativa evidencia a necessidade de atuação legislativa, a fim de harmonizar o Direito das Sucessões com os valores constitucionais contemporâneos, especialmente a dignidade da pessoa humana e a solidariedade familiar.

A harmonização entre tradição jurídica e inovação legislativa mostra-se essencial para a construção de um sistema sucessório mais justo, coerente e efetivo, alinhado à realidade das relações familiares contemporâneas no Brasil.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

BRASIL. **Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3.145, de 2015**. Dispõe sobre a inclusão do abandono como causa de deserdação no Código Civil. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2056789>. Acesso em: 30 abr. 2026.

BRASIL. **Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 6.548, de 2019**. Altera o Código Civil para incluir o abandono afetivo como causa de deserdação. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2234567>. Acesso em: 5 mar. 2026.

BRASIL. **Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 5 mar. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Estatuto da Pessoa Idosa. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110741.htm. Acesso em: 5 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.240, de 28 de outubro de 2025. Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília: Presidência da República, 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4, de 2025. Reforma do Código Civil: inclusão do abandono afetivo como causa de deserdação de filhos e cônjuges**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151245>. Acesso em: 5 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.286.466/RS**. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. 3. Turma. Julgado em 19 fev. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Justiça, **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.315.284/RS**, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 19/03/2013, DJe 01/04/2013. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br>. Acesso em: 5 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 757.411/MG**. Relator: Min. Fernando Gonçalves. 4. Turma. Julgado em 29 nov. 2005. Diário da Justiça, Brasília, DF, 27 mar. 2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.159.242/SP. Relatora: Min. Nancy Andrighi. 3. Turma. Julgado em 24 abr. 2012. Diário da Justiça Eletrônico (DJe), Brasília, DF, 10 maio 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2.068.453/SP. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgado em 7 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.194.642/SP. Relator: Min. Massami Uyeda. 3. Turma. Julgado em 7 dez. 2010. Diário da Justiça Eletrônico (DJe), Brasília, DF.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.201.993/SP. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. 4. Turma. Julgado em 15 fev. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.210.168/RS. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. 4. Turma. Julgado em 15 fev. 2011. Diário da Justiça Eletrônico (DJe), Brasília, DF. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 5 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.306.553/RS. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. 4. Turma. Julgado em 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo em Recurso Extraordinário nº 639.337/RS. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em 23 ago. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 407.688/RS. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Julgado em 8 fev. 2005.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Apelação Cível nº 0006444-22.2012.8.12.0001. Julgado em 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1004652-85.2017.8.26.0100. Relator Des. Carlos Alberto de Salles. Julgado em: 2020. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 04 maio 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 0009045-88.2015.8.26.0297. Relatora: Des. Lia Porto. 7. Câmara de Direito Privado. Julgado em 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1000203-14.2016.8.26.0100. Relator: Des. Francisco Loureiro. Julgado em 22 ago. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70080163434. Relator: Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Julgado em 25 jun. 2020.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. Apelação Cível nº 1000203-14.2016.8.26.0100. Relator: Des. Theodureto Camargo. 8. Câmara de Direito Privado. Julgado em 26 jun. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2023**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 04 maio 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: sucessões**. Salvador: JusPodivm, 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: sucessões**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família e sucessões**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Projeção da população do Brasil**. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 5 mar. 2026.

LAGUNA IBARZ, P. **La desheredación por maltrato psicológico y su interpretación jurisprudencial**. Revista de Derecho Civil, 2014.

LÔBO, Paulo. **História das instituições familiares**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito das famílias contemporâneo: ética, afetividade e solidariedade**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MADALENO, Rolf. **Afetividade e direito de família**. Curitiba: Juruá, 2022.

MADALENO, Rolf. **Obrigações familiares e sucessórias: o dever de cuidado e a solidariedade**. São Paulo: Atlas, 2022.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito das sucessões**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

TARTUCE, Flávio. Código civil comentado: **família e sucessões**. 7. ed. São Paulo: Método, 2023.

TEPEDINO, Gustavo. Temas de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2021.

VELOSO, Zeno. ***Direito Civil: Sucessões***. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito das sucessões**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2022.